



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10109.000813/90-11

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

Recurso nº: 87.713

Recorrente: COM. E REPR. DE PRODUTOS AGRICOLAS NACIONAL LTDA.

Recorrida : DRF EM PONTA FORA - MS

ACORDAO nº 202-06.230

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

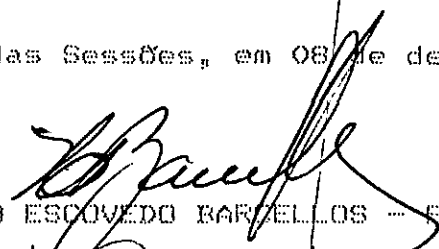
131

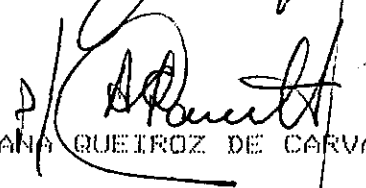
IPI - PENALIDADE DO ART. 365 - II - DO RIFI/82 - INAPLICABILIDADE. Carece de fundamento legal a aplicação desta penalidade quando a Nota Fiscal emitida, que não corresponde à saída efetiva da mercadoria, refere-se a produto não tributado pelo IPI, estando, portanto, o ilícito, fora do seu campo regulamentar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COM. E REPR. DE PRODUTOS AGRICOLAS NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

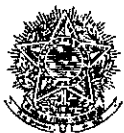

HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10109.000813/90-11
Recurso nº: 87.713
Acórdão nº: 202-06.230
Recorrente: COM. E REPR. DE PRODUTOS AGRICOLAS NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Nacional Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 199, onde se exige o crédito tributário no valor total de 402.010,12 BTRF, por ter a empresa, relativamente à "Operação Soja" no período de 01/08/89 a 31/07/90, emitido notas fiscais que não correspondem às saídas efetivas dos produtos nelas descritos, conforme se percebe da análise do Termo de Verificação Fiscal e documentos de fls. 04, 07/11, 27 e 37.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 204/206, alegando, basicamente, que:

a) em se tratando de empresa comercial, não está incluída em nenhuma das categorias previstas para os contribuintes do IPI (art. 51, CTN). E muito menos equipara-se por lei a contribuinte desse imposto. O RIFI/82 consagra tal exclusão;

b) não estando a Empresa subordinada às normas do IPI, é ilegal a exigência do imposto, uma vez que fere disposições constitucionais e o estatuído no art. 108, parágrafo 1º, do CTN: "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei";

c) a multa contida no auto de infração não pode ser mantida, pelo menos no que se refere a IPI, por estar ferindo a impossibilidade de aplicação de analogia ou de extensão analógica e o princípio da estrita legalidade;

d) a Empresa provou, através de informações passadas aos AFTN, a efetiva entrada dos numerários correspondentes às vendas efetuadas com notas fiscais emitidas e tidas como inidôneas pelos fiscais por terem as firmas destinatárias declarado a não-aquisição das mercadorias, sem considerar que em um mercado competitivo como é o de grãos, o vendedor não pode se dar ao luxo de exigir do comprador a efetiva entrada das notas fiscais em sua contabilidade, haja vista que para isso existe o fisco;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000813/90-11

Acórdão nº: 202-06.230

e) não houve omissão de Registro Contábil total ou parcial de receita. Também não é o caso de falsificação material ou ideológica de escrituração e seus comprovantes, pois as notas fiscais de saída refletem a verdadeira situação da empresa: são idôneas. E a capitulação contida no auto de infração é desprovida de legalidade, haja vista que, além da empresa não ser contribuinte do IPI, suas notas fiscais representam a saída real do produto. O que houve foi uma intenção de autuar a impugnante sob qualquer pretexto;

f) ao final, requer a anulação do auto de infração.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS, que com base nos fundamentos constantes de fls. 215/217, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"A contribuinte não conseguiu em suas alegações trazer argumentos sustentados em provas, de que não procede o Auto de Infração lavrado em seu desfavor. Em razão disso, mantém-se integralmente o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Legislação pertinente: Art. 365, inciso II - do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de Dezembro de 1982."

Irresignada, a Empresa interpôs o tempestivo recurso voluntário de fls. 222/232, no qual insurge-se contra a cobrança do IPI, utilizando-se, basicamente, dos mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000813/90-11
Acórdão nº: 202-06.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O assunto versado no presente processo já foi apreciado por esta Câmara, que, em sessão de 30 de agosto de 1990, deu provimento ao Recurso nº 84.143, pelo Acórdão nº 202-03.618, cujo voto, do então Relator, Conselheiro Antonio Carlos de Moraes, a seguir o transcrevo:

"Discute-se, nos autos, em resumo, o cabimento ou não da aplicação da penalidade estabelecida pelo art. 365-II, do RIFI/82 ao comerciante de produto agrícola, "... "soja a granel", que emitiu notas fiscais de venda desse produto que, comprovadamente, não correspondem às saídas efetivas da mercadoria, não tendo também logrado a Recorrente comprovar o recebimento do valor correspondente às supostas vendas.

A Recorrente, já na fase impugnatória, como na recursal, demonstrou com vigorosos fundamentos, que não é contribuinte do IFI e nem o produto que "comercializou" está sujeito à incidência daquele tributo o que, a meu ver, é absolutamente verdadeiro, não cabendo, quando a estes fatos, qualquer dissensão em relação às alegações da Recorrente,..."

Contudo, da análise literal dos termos do inciso II do art. 365 do RIFI/82, verbis:

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento." (g/n)

em cujo texto grifamos os aspectos que se enquadram na hipótese que se examina, verifica-se que o comando legal versa sobre Ns. Fs. relativas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000813/90-11
Acórdão nº: 202-06.230

a produtos industriais, circunscritos na área de incidência do IPI, não alcançando, portanto, os produtos não tributados sobre os quais versa esta demanda.

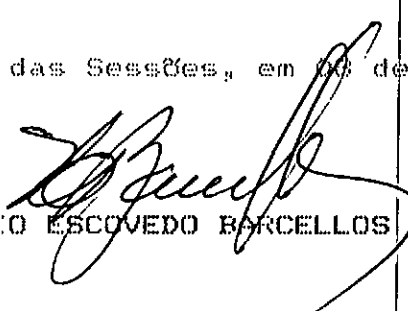
Temos por óbvio que a configuração da emissão de Ns. Fs. que não correspondam à efetiva saída de mercadorias, notas fiscais, portanto, tipificam a prática de ilícito fiscal que, todavia, vai encontrar sua capitulação penal em diploma legal distinto, seja naquele que rege o Imposto sobre a Renda, seja naquele que rege o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, mas, em se tratando de produto não tributado pelo IPI, não há como se pretender tipificar o ilícito no art. 365-II do RPI/82.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo dos meus pares, carecer de base legal a imposição de penalidade à Recorrente como decidiu a recorrida decisão.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada em primeira instância."

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS